

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019,**(Do Senhor Deputado Silas Câmara).**

Inclui o art. 3º- D, na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a venda, comercialização, importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-D. Fica proibido a importação em todo território nacional, a comercialização, venda, fornecimento ainda que gratuito e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

§ 1º Considera-se eletrônicos fumígenos, os cigarros eletrônicos (Vape), e-cigarro, e-cig ou e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos eletrônicos utilizados em substituição aos produtos fumígenos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento de produtos eletrônicos no Brasil, e sendo uma tendência mundial, os cigarros eletrônicos vêm seguindo este crescimento e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, necessita de atualização, que visa proibir a importação, venda, comercialização, e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

Os cigarros eletrônicos vêm a substituir o cigarro, o e-liquid é a nicotina líquida, que vem aromatizada e em vários sabores em níveis de nicotina, tendo como os principais componentes; PG (propileno glicol), VG (glicerina vegetal), aromatizante e nicotina, sendo prejudicial à saúde dos usuários e as pessoas próximas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 46/2009, ressaltou da nocividade do uso de cigarro eletrônico, que pode causar uma sensação falsa de segurança aos usuários.

Embora a ANVISA já tenha proibido a comercialização, através da RDC nº 46/2009, no seu art. 1º, não está sendo suficiente, o comercio continua ocorrendo livremente e a importação, necessitando assim de uma lei que proíba e atenda os anseios da sociedade brasileira.

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Deputado Silas Câmara

PRB/AM